



Freguesia de
CAMPO e SOBRADO

REGULAMENTO DO CEMITÉRIO

REGULAMENTO DO CEMITÉRIO
Abril de 2014

ÍNDICE

INTRODUÇÃO

CAPÍTULO I – Definições e normas de Legitimidade

CAPÍTULO II – Da organização e funcionamento dos serviços

CAPÍTULO III – Da remoção

CAPÍTULO IV – Do Transporte

CAPÍTULO V – Das Inumações

CAPÍTULO VI – Das Exumações

CAPÍTULO VII – Das Trasladações

CAPÍTULO VIII – Concessão de Terrenos

CAPÍTULO IX – Transmissões de Jazigos e Sepulturas Perpétuas

CAPÍTULO X – Sepulturas e Jazigos Abandonados


CAPÍTULO XI – Construções Funerárias

CAPÍTULO XII – Da Mudança de Localização do Cemitério


CAPÍTULO XIII – Disposições Gerais

CAPÍTULO XIV – Fiscalização e Sanções

CAPÍTULO XV – Disposições Finais



At
funes



INTRODUÇÃO

Com a reforma administrativa a freguesia de Campo e Sobrado passou a dispor de três cemitérios:

1. Cemitério Paroquial de Campo;
2. Cemitério Paroquial de Sobrado;
3. Cemitério Municipal de Campo.

Estas três infraestruturas possuem características diferentes que determinam configurações específicas quanto às possibilidades de oferta.

O presente Regulamento aplica-se aos três cemitérios existentes, Cemitérios Paroquiais de Campo e Sobrado e Cemitério Municipal De Campo. Este último, é património do Município de Valongo, sendo a sua administração da responsabilidade da Junta de Freguesia, de acordo com a delegação de poderes conferidos por deliberação da Câmara Municipal de Valongo de 17-03-2011, aprovada em sessão de 22-03-2011 da assembleia Municipal, e a sua organização, funcionamento e demais atos rege-se pelo disposto no presente Regulamento, e no omissis, pela demais legislação em vigor.

Com este novo regulamento interno dos cemitérios pretende-se uniformizar e equiparar quer as normas da sua gestão e utilização, quer as taxas e licenças inerentes.

CAPÍTULO I Definições e Normas de Legitimidade

Artigo 1º Lei habilitante

A administração dos cemitérios deve ser objeto de **Regulamento**, cuja **aprovação** compete à **Assembleia de Freguesia**, sob proposta da Junta (art. 17º nº 2, al. j) e 34º nº 5 al. b) da Lei das Autarquias Locais, Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro, Lei n.º 5-A/2002 de 11 de Janeiro e na redação da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro).

O Direito Mortuário encontra-se regulado de forma reduzida e algo dispersa. Assim, o **DL 411/98 de 30 de Dezembro** (alterado pelos DL's 5/2000 de 29 de Janeiro e 138/2000 de 13 de Julho) consignou importantes alterações ao direito mortuário vigente.

A respeito da construção e polícia de Cemitérios regem as normas, ainda vigentes, do **Decreto 44220 de 3 de Março de 1962**.

Outros **preceitos dispersos são aplicáveis**, contidos em diplomas que não regulam especialmente a matéria, mas que lhe fazem referência (como a atrás referida Lei das Autarquias Locais, entre outras).

Questão que se presta a alguns equívocos, designadamente entre os particulares, é a dos **terrenos para sepulturas e jazigos**. Sujeitos ao **regime de concessão** (art. 16º nº 1 al. gg) da Lei das Autarquias Locais, Lei nº75/2013 e não ao direito de propriedade pelos particulares, os terrenos do Cemitério continuam no domínio da Freguesia que os concede para as respetivas finalidades.

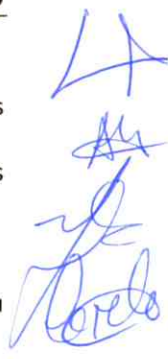
Desta forma, não é possível que esses terrenos sejam objeto de contrato de compra e venda; não lhes é atribuído artigo matricial, não se inscrevem nas Finanças nem se registam nas Conservatórias do Registo Predial.

Artigo 2º Definições

Para efeitos do presente regulamento, considera-se:

Handwritten signatures and initials in blue ink, including the name "F. Soares" and other illegible marks.

Facilidades



- a) Autoridade de polícia – a Polícia Municipal, Guarda Nacional Republicana e PSP;
- b) Autoridade de Saúde – o delegado regional de saúde, o delegado concelhio de saúde ou os seus adjuntos;
- c) Autoridade judiciária – o juiz de instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos atos processuais que cabem na sua competência;
- d) Entidade responsável pela administração do cemitério Municipal de Campo e Paroquiais de Campo e Sobrado – Junta de Freguesia de Campo e Sobrado;
- e) Remoção – o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação;
- f) Inumação – a colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbica;
- g) Exumação – abertura de sepultura, local de consumpção aeróbica ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;
- h) Trasladação – o transporte de cadáver inumado em jazigo ou ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, ou colocados em ossário;
- i) Cadáver – o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
- j) Ossadas – o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
- k) Viatura e recipientes apropriados – aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;
- l) Período neonatal precoce – as primeiras 168 horas de vida;

Artigo 3º

Legitimidade

1. Têm legitimidade para requerer a prática de atos previstos neste Regulamento, sucessivamente:
 - a) o testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
 - b) o cônjuge sobrevivente;
 - c) a pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
 - d) qualquer herdeiro;
 - e) qualquer familiar;
 - f) qualquer pessoa ou entidade.
2. Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.
3. O requerimento para a prática desses atos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

CAPÍTULO II

Da Organização e Funcionamento Dos Serviços

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 4º

Âmbito

1. Os Cemitérios da Freguesia de Campo e Sobrado, destinam-se à inumação de cadáveres de indivíduos, naturais ou residentes, falecidos na área da Freguesia de Campo e Sobrado.
2. Poderão ainda ser inumados nos Cemitérios, observadas quando for caso disso, as disposições legais e regulamentares:
 - a) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da freguesia, que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;

Facó Junca

- b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora do município, mas que tivessem à data da morte o seu domicílio habitual na área deste;
- c) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos neste artigo, mediante autorização do Presidente da Junta ou do superintendente do cemitério, concedida em face de circunstâncias que se reputem ponderosas.

[Handwritten signatures and initials]

SECÇÃO II
Dos serviços

Artigo 5º

Serviço de receção e inumação de cadáveres

Os serviços de receção e inumação de cadáveres são dirigidos pelo encarregado do cemitério ou por quem legalmente o substituir, ao qual compete cumprir, fazer cumprir e fiscalizar as disposições do presente Regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Freguesia e as ordens dos seus superiores relacionadas com aqueles serviços.

Artigo 6º

Serviços de registo e expediente geral

Os serviços de registo e expediente geral estarão a cargo dos Serviços Administrativos/Setor de Cemitérios, onde existirão, para o efeito, livros de registo de inumações, exumações, trasladações e concessões de terrenos, e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.

SECÇÃO III
Do funcionamento

Artigo 7º

Horário de funcionamento

1. Os cemitérios funcionam com os seguintes horários:
 - a) Horário de Inverno: de Segunda a Domingo das 8.00 às 18.00 horas.
 - b) Horário de Verão (de 1 Abril a 30 de Setembro): de Segunda a Domingo das 8.00 às 19.30 horas.
2. Em casos especiais, poderá ser autorizada a entrada de corpos para enterramento ou depósito em jazigo, até 30 minutos depois do encerramento dos serviços.
3. Os cadáveres que derem entrada no cemitério fora do horário estabelecido ficarão em depósito, aguardando a inumação dentro das horas regulamentares, salvo casos especiais, em que, com autorização do presidente da junta, poderão ser imediatamente inumados.

CAPÍTULO III
Da Remoção

Artigo 8º
Remoção

À remoção de cadáveres são aplicáveis as regras consignadas no artigo 5º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, com alterações promovidas pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de janeiro e Decreto-Lei n.º 138/2000, de 13 de julho.

CAPÍTULO IV
Do Transporte

SECÇÃO I
Do transporte

Artigo 9º
Regime aplicável

Ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, peças anatómicas, fetos mortos e de recém-nascidos, são aplicáveis as regras constantes dos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 411/98.

SECÇÃO II
Do livre-trânsito mortuário

Artigo 10º
Regime aplicável

1. A autoridade competente para emitir o livre-trânsito mortuário é a Freguesia, devendo este ser visado pela autoridade sanitária local.

CAPÍTULO V
Das inumações

SECÇÃO I
Disposições comuns

Artigo 11º
Locais de inumação

1. As inumações são efetuadas em sepulturas temporárias, perpétuas e talhões privativos, em jazigos e ossários particulares ou municipais e em locais de consumpção aeróbica de cadáveres.
2. Excecionalmente, e mediante autorização da Freguesia, poderá ser permitido:
 - a) A inumação em capelas privativas, situadas fora dos aglomerados populacionais e tradicionalmente destinadas ao depósito do cadáver ou ossadas dos familiares dos respetivos proprietários.

Artigo 12º
Inumações fora de cemitérios públicos

1. As situações constantes do n.º 2 do artigo anterior, o pedido de autorização é dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia, mediante requerimento, por qualquer das pessoas referidas no artigo 3º, dele devendo constar:
 - a) Identificação do requerente;
 - b) Indicação exata do local onde se pretende inumar ou depositar ossadas;
 - c) Fundamentação adequada da pretensão, nomeadamente ao nível da escolha do local.
2. A inumação fora de cemitério público é acompanhada por um responsável adstrito aos serviços do cemitério.

Artigo 13º
Modos de inumação

1. Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões de madeira ou zinco.
2. Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados, para o que serão soldados, no cemitério, perante o responsável.
3. Sem prejuízo do número anterior, a pedido dos interessados, e quando a disponibilidade da Freguesia o permitir, pode a soldagem do caixão efectuar-se com a presença de um representante do Presidente da Junta de Freguesia, no local donde partirá o féretro.
4. Antes do definitivo encerramento, devem ser depositados nas urnas materiais que acelerem a decomposição do cadáver ou colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir a pressão dos gases no seu interior, consoante se trate de inumação em sepultura ou em jazigo.

Artigo 14º
Prazos de inumação

psalunos

AA

psalunos

1. Nenhum cadáver será inumado nem encerrado em caixão de zinco antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o falecimento.
2. Quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à inumação, encerramento em caixão de zinco ou colocação de cadáver em câmara frigorífica antes de decorrido o prazo previsto no número anterior.
3. Um cadáver deve ser inumado dentro dos seguintes prazos máximos:
 - a) Em setenta e duas horas, se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 3º do presente Regulamento;
 - b) Em setenta e duas horas, a contar da entrada em território nacional, quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;
 - c) Em quarenta e oito horas após o termo da autópsia médico-legal ou clínica;
 - d) Em vinte e quatro horas, nas situações referidas no n.º 1 do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 411/98;
 - e) Até 30 dias sobre a data da verificação do óbito, se não foi possível assegurar a entrega do cadáver a qualquer das pessoas ou entidades indicadas no artigo 3º deste Regulamento.



Artigo 15º

Condições para a inumação

Nenhum cadáver poderá ser inumado, sem que, para além de respeitados os prazos referidos no artigo anterior, previamente tenha sido lavrado o respetivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito.

Artigo 16º

Autorização de inumação

1. A inumação de um cadáver depende de autorização do Presidente da Junta de Freguesia, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 3º.
2. O requerimento a que se refere o número anterior obedece ao modelo previsto no anexo II do Decreto-Lei n.º 411/98, devendo ser instruído com os seguintes documentos:
 - a) Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;
 - b) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
 - c) Documentos a que se refere o artigo 36º deste Regulamento, quando os restos mortais se destinem a ser inumados em jazigo particular ou sepultura perpétua.

Artigo 17º

Tramitação

1. O requerimento e os documentos referidos no número anterior são apresentados na Freguesia, por quem estiver encarregado da realização do funeral.
2. Cumpridas estas obrigações e pagas as taxas que forem devidas, a Freguesia emite guia de modelo previamente aprovado, cujo original entrega ao encarregado do funeral.
3. Não se efetuará a inumação sem que aos serviços de receção afetos ao cemitério seja apresentado o original da guia a que se refere o número anterior.
4. O documento referido no número anterior será registado no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver ou ossadas no cemitério.
5. Quando os serviços da secretaria se encontram encerrados, o responsável pelo cemitério receberá o documento, requerimento e taxas devidas e realizará a inumação procedendo-se posteriormente ao seu registo.

SECÇÃO II

Das inumações em sepulturas

Artigo 18º

Sepultura comum não identificada

É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo;

- a) Em situação de calamidade pública;
- b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatómicas.

Artigo 19º
Classificação

1. As sepulturas classificam-se em temporárias, perpétuas e outras de direitos especiais, (antigas sepulturas aforadas):
 - a) São temporárias as sepulturas para a inumação por três anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação;
 - b) São perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida mediante requerimento dos interessados, para utilização imediata.
 - c) De direitos especiais, as antigas sepulturas aforadas que se regem pelas sepulturas concessionadas, sendo automaticamente renovados os seus direitos com o pagamento anual da respectiva taxa de ocupação de espaço.
2. As sepulturas perpétuas devem localizar-se em talhões distintos dos destinados a sepulturas temporárias, dependendo a alteração da natureza dos talhões de deliberação da Freguesia.

Artigo 20º
Dimensões

As sepulturas terão, em planta, a forma rectangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

Para adultos:

Comprimento – 2.00 m

Largura – 0.70 m

Profundidade – 1.15 m

Para crianças:

Comprimento – 1.00 m

Largura – 0.65 m

Profundidade – 1.00 m

Artigo 21º
Organização do espaço

1. As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões ou secções, tanto quanto possível retangulares.

SECÇÃO III
Das Inumações em Jazigos

Artigo 22º
Espécies de jazigos

1. Os jazigos podem ser de três espécies:
 - a) subterrâneos – aproveitando apenas o subsolo;
 - b) capelas – constituídos somente por edificações acima do solo;
 - c) mistos – dos dois tipos anteriores, conjuntamente.
2. Os jazigos ossários, essencialmente destinados ao depósito de ossadas, poderão ter dimensões inferiores às dos jazigos normais.

Artigo 23º
Inumação em jazigo

Para a inumação em jazigo o cadáver deve ser encerrado em caixão de zinco, tendo a folha empregada no seu fabrico a espessura mínima de 0.4 mm.

Artigo 24º
Deteriorações

Foralunes

1. Quando um caixão depositado em jazigo apresente rotura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados a fim de o mandarem reparar, marcando-se-lhes, para o efeito, o prazo julgado conveniente.
2. Em caso de urgência, ou quando não se efetue a reparação prevista no número anterior, a Freguesia efetuá-la-á, correndo as despesas por conta dos interessados.
3. Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura, à escolha dos interessados ou por decisão do Presidente da Junta de Freguesia, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.

[Handwritten signatures]

CAPÍTULO VI **Das exumações**

Artigo 25º **Prazos**

1. Salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária a abertura de qualquer sepultura só é permitida decorridos três anos, sobre a inumação.
2. Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

Artigo 26º **Aviso aos interessados**

1. Decorrido o prazo estabelecido no n.º 1 do artigo anterior, poder-se-á proceder à exumação.
2. No mês antes de terminar o período legal de inumação a Freguesia notificará os interessados, se conhecidos, através de carta registada com aviso de recepção, promovendo também a publicação de avisos em dois dos jornais mais lidos da região e afixando editais, convidando os interessados a requerer, no prazo de 30 dias, a exumação ou conservação de ossadas, e, uma vez recebido o requerimento, a comparecer no cemitério no dia e hora que vier a ser afixado para esse fim.
3. Verificar a oportunidade de exumação, pelo decurso do prazo fixado no número anterior, sem que o ou os interessados alguma diligência tenham promovido no sentido da sua exumação, esta, se praticável, será levada a efeito pelos serviços, considerando-se abandonada a ossada existente.
4. Às ossadas abandonadas nos termos do número anterior será dado o destino adequado, incluindo cremação, ou, não havendo inconveniente, inumá-las nas próprias sepulturas, mas a profundidades superiores às indicadas no artigo 20.º

Artigo 27º

Exumação de ossadas em caixões inumados em jazigo

1. A exumação das ossadas de um caixão inumado em jazigo será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumpção das partes moles do cadáver.
2. A consumpção a que alude o número anterior será obrigatoriamente verificada pela Freguesia.
3. As ossadas exumadas de caixão que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se tenha removido para sepultura, nos termos do artigo 24º, serão depositados no jazigo obrigatório ou em local acordado com o Serviço de Cemitério.

CAPÍTULO VII **Das trasladações**

Artigo 28º **Competência**

façamos

1. A transladação é solicitada ao Presidente da Junta de Freguesia pelas pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 3º deste Regulamento, através de requerimento, cujo modelo consta do anexo I ao Decreto-Lei n.º 411/98.
2. Se a transladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério é suficiente o deferimento do requerimento previsto no número anterior.
3. Se a transladação consistir na mudança para cemitério diferente, deverão os serviços da Freguesia remeter o requerimento referido no n.º 1 do presente artigo para a entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser trasladados o cadáver ou as ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão.
4. Para cumprimento do estipulado no número anterior, poderão ser usados quaisquer meios, designadamente a notificação postal ou a comunicação via telecópia.



Artigo 29º

Condições da transladação

1. A transladação de cadáver é efectuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,5 mm.
2. A transladação de ossadas é efectuada em caixa de zinco com espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.
3. Quando a transladação se efectuar para fora do cemitério terá de ser utilizada viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim.

Artigo 30º

Registos e comunicações

1. Nos livros de registo do cemitério far-se-ão os averbamentos correspondentes às transladações efetuadas.
2. Os serviços do cemitério devem igualmente proceder à comunicação para os efeitos previstos na alínea a) do artigo 71º do Código do Registo Civil.

CAPÍTULO VIII

Da concessão de terrenos

SECÇÃO I

Das formalidades

Artigo 31º

Concessão

1. Os terrenos dos cemitérios podem, mediante autorização do Presidente da Junta de Freguesia ser objeto de concessão de uso privativo para instalação de sepulturas perpétuas e para a construção de jazigos particulares.
2. Os terrenos poderão também ser concedidos em hasta pública nos termos e condições especiais que a Freguesia vier a fixar.
3. As concessões de terrenos não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afetação especial e nominativa em conformidade com as leis e regulamentos.

Artigo 32º

Pedido

O pedido para a concessão de terrenos é dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia e dele deve constar a identificação do requerente, a localização e quando se destinar a jazigo, a área pretendida.

Artigo 33º

Decisão da concessão

1. Decidida a concessão, a Freguesia notifica o requerente para comparecer no cemitério a fim de se proceder à demarcação do terreno, sob pena de se considerar caduca da decisão tomada.
2. O prazo para pagamento da taxa de concessão é de 30 dias, a contar da notificação da decisão.

facaduno

Artigo 34º
Alvará de concessão

1. A concessão de terrenos é titulada por alvará da Freguesia, a emitir aquando do pagamento da taxa de concessão.
2. Do alvará constarão os elementos de identificação do concessionário, morada, referências de jazigo ou sepultura perpétua, nele devendo mencionar, por averbamento, todas as entradas e saídas dos restos mortais.

SECÇÃO II
Dos direitos e deveres dos concessionários

Artigo 35º
Prazo de realização de obras

1. A construção de jazigos particulares e o revestimento das sepulturas perpétuas deverão concluir-se nos prazos fixados.
2. Poderá o Presidente da Junta de Freguesia, prorrogar prazos em casos devidamente justificados.
3. Caso não sejam respeitados os prazos iniciais ou as suas prorrogações, caducará a concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo ainda para a Freguesia todos os materiais encontrados na obra.
4. Em todas as mudanças de jazigo, todo o material substituído reverterá para a freguesia.

Artigo 36º
Autorizações

1. As inumações, exumações e trasladações a efetuar em jazigos ou sepulturas perpétuas serão feitas mediante exibição do respectivo título ou alvará e de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar, cujo bilhete de identidade deve ser exibido.
2. Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver na posse do título ou alvará, tratando-se de familiares até ao sexto grau, bastando autorização de qualquer deles quando se trate de inumação de cônjuge, ascendente ou descendente de concessionário.
3. Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de qualquer autorização.
4. Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.

Artigo 37º
Trasladação de restos mortais

1. O concessionário de jazigo particular pode promover a trasladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, depois da publicação de éditos em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e hora a que terá lugar a referida trasladação.
2. A trasladação a que alude este artigo só poderá efetuar-se para outro jazigo ou para ossário da Freguesia.
3. Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

Artigo 38º
Obrigações do concessionário do jazigo ou sepultura perpétua

O concessionário de jazigo ou sepultura perpétua que, a pedido de interessado legítimo, não faculte a respetiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais no mesmo inumados será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena de os serviços promoverem a abertura do jazigo. Neste último caso será lavrado auto do que ocorreu, assinado pelo serventuário que presida ao acto e por duas testemunhas.

CAPÍTULO IX
Transmissão de jazigos e sepulturas perpétuas

Artigo 39º

[Handwritten signatures]

Transmissão

As transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas averbar-se-ão a requerimento dos interessados, instruído nos termos gerais de direito com os documentos comprovativos da transmissão e do pagamento dos impostos que forem devidos ao Estado.

1. São permitidas transmissões de jazigos “mortis-causa” e ainda transações entre vivos desde que estando estas condicionadas à autorização da junta.
2. A transmissões de jazigos “mortis-causa” serão averbadas a requerimento dos familiares interessados instruídos nos termos de direito.
3. As transmissões apenas realizar-se-ão quando não existirem dívidas perante a Autarquia.



Artigo 40º **Averbamento**

1. Verificado o condicionalismo estabelecido no artigo anterior, as transmissões entre vivos só tem eficácia após averbamento na Freguesia.
2. Pelo averbamento será paga à Freguesia a taxa prevista no Regulamento de Taxas.
3. O averbamento das transmissões a que se referem os artigos anteriores será feito mediante exibição do documento comprovativo da realização da transmissão.

Artigo 41º **Abandono de jazigo ou sepultura**

Os jazigos que vierem à posse da Freguesia em virtude de caducidade da concessão e que, pelo seu valor arquitectónico ou estado de conservação, se considere de manter e preservar poderão ser mantidos na posse da Freguesia ou alienados em hasta pública, nos termos e condições especiais que resolver fixar, podendo ainda impor aos arrematantes a construção de um subterrâneo ou subpiso para receber os restos mortais depositados nesses mesmos jazigos.

CAPÍTULO X **Sepulturas e jazigos abandonados**

Artigo 42º **Conceito**

1. Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da autarquia, os jazigos e sepulturas perpétuas cujos concessionários não sejam conhecidos ou residem em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a 10 anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de 60 dias depois de citados por meio de éditos publicados em dois dos jornais mais lidos na freguesia e afixados nos lugares do estilo e ainda todos os jazigos e sepulturas perpétuas que mantenham dívidas à autarquia por mais de dez anos.
2. Dos éditos constarão os números dos jazigos e sepulturas perpétuas, identificação e data das inumações dos cadáveres ou ossadas que no mesmo se encontrem depositados, bem como o nome do último ou últimos concessionários inscritos que figurem nos registos.
3. O prazo referido neste artigo conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros actos dos proprietários ou de situações susceptíveis de interromperem a prescrição nos termos da lei civil.
4. Simultaneamente com a citação dos interessados colocar-se-á na construção funerária placa indicativa do abandono.

Artigo 43º **Declaração de prescrição**

1. Decorrido o prazo de 60 dias previsto no artigo anterior, sem que o concessionário ou seu representante tenha feito cessar a situação de abandono poderá a Freguesia deliberar a prescrição do jazigo ou sepultura, declarando-se caduca a concessão, à qual será dada a publicidade referida no mesmo artigo.

2. A declaração de caducidade importa a apropriação pela Freguesia do jazigo ou sepultura.

Artigo 44º

Realização de obras

1. Quando um jazigo se encontrar em estado de ruína, o que será confirmado por uma comissão constituída por três membros designada pelo Presidente da Junta de Freguesia desse facto será dado conhecimento aos interessados, por meio de carta registada com aviso de receção, fixando-se-lhes prazos para procederem às obras necessárias.
2. Na falta de comparência do ou dos concessionários, serão publicados anúncios em dois dos jornais mais lidos da região, dando conta do estado dos jazigos, e identificando, pelos nomes e datas de inumação, os corpos nele depositados, bem como o nome do ou dos últimos concessionários que figurem nos registos.
3. Se houver perigo iminente de derrocada, ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o Presidente da Junta de Freguesia ordenar a demolição do jazigo, o que se comunicará aos interessados pelas formas previstas neste artigo, ficando a cargo destes a responsabilidade pelo pagamento das respetivas despesas.
4. Decorrido um ano sobre a demolição de um jazigo sem que os concessionários tenham utilizado o terreno, fazendo nova edificação, é tal situação fundamentação suficiente para ser declarada a prescrição da concessão.



Artigo 45º

Restos mortais não reclamados

Os restos mortais existentes em jazigos a demolir ou declarados perdidos, quando deles sejam retirados, inumar-se-ão em sepulturas a indicar pelo Presidente da Junta de Freguesia, caso não sejam reclamados no prazo que para o efeito for estabelecido.

Artigo 46º

Âmbito deste capítulo

O preceituado neste capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações, às sepulturas perpétuas.

CAPÍTULO XI

Construções funerárias

SECÇÃO I

Das obras

Artigo 47º

Licenciamento

1. O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia, instruído com o projeto da obra.
2. Será dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afetem a estruturas da obra inicial, desde que possam ser definidas em simples descrição integrada no próprio requerimento.
3. Estão isentas de licença as obras de simples limpeza e beneficiação, desde que não impliquem alteração do aspeto inicial dos jazigos e sepulturas.

Artigo 48º

Projeto

1. Do projeto referido no artigo anterior constarão os elementos seguintes:
 - a) peça desenhada;
 - b) memória descritiva da obra, em que se especifique as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor, e quaisquer outros elementos esclarecedores da obra a executar;
 - c) declaração de responsabilidade, quando devida;

facosdunas

- d) estimativa orçamental.
2. Na elaboração e apreciação dos projetos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias exigida pelo fim a que se destinam.
 3. As paredes exteriores dos jazigos só poderão ser construídas com materiais nobres, não se permitindo o revestimento com argamassa de cal ou azulejos, devendo as respetivas obras ser convenientemente executadas.
 4. Salvo em casos excecionais, na construção de jazigos ou revestimento de sepulturas perpétuas só é permitido o emprego de pedras nobres.

Artigo 49º

Requisitos dos jazigos

1. Os jazigos, municipais ou particulares, serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:
 - Comprimento – 2.00 m
 - Largura – 0.75 m
 - Altura – 0.55 m
2. Nos jazigos não haverá mais do que cinco células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em pavimento, quando se trate de edificação de vários andares, podendo também dispor-se em subterrâneos.
3. Os intervalos laterais entre jazigos a construir terão um mínimo de 0,30 m.
4. Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção tendentes a impedir as infiltrações de água.

Artigo 50º

Ossários

1. Os ossários da Freguesia dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:
 - Comprimento – 0.80 m
 - Largura – 0.50 m
 - Altura – 0.40 m
2. Nos ossários não haverá mais de sete células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares.
3. Admite-se ainda a construção de ossários subterrâneos nas condições do determinado no n.º 4 do artigo anterior.

Artigo 51º

Jazigos Capelas

1. Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 2 m de frente e 2,70 m de fundo.
2. Tratando-se de um jazigo destinado apenas à inumação de ossadas, poderá ter o mínimo de 1 m de frente e 2 m de fundo.

Artigo 52º

Requisitos das sepulturas

1. As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em cantaria com espessura máxima de 0,10 m.

Artigo 53º

Obras de conservação

1. Nos jazigos devem efetuar-se obras de conservação, pelo menos de oito em oito anos, ou sempre que as circunstâncias o imponham.
2. Para efeitos do disposto na parte final do número anterior e nos termos do artigo 46º, os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se-lhes prazo para a execução destas.
3. Em caso de urgência, ou quando não se respeite o prazo referido no número anterior, pode o Presidente da Junta de Freguesia ordenar diretamente as obras a expensas dos interessados.
4. Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.

Handwritten signatures and initials in blue ink.

Handwritten signature

5. Em face das circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá o Presidente da Junta de Freguesia prorrogar o prazo a que se alude no n.º1 deste artigo.

Artigo 54º

Desconhecimento da morada

Sempre que o concessionário do jazigo ou sepultura perpétua não tiver indicado na Junta de Freguesia a morada atual, será irrelevante a invocação da falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 55º

Casos omissos

Em tudo o que neste capítulo não se encontre especialmente regulado será objeto de deliberação do Executivo da Junta de Freguesia.

Handwritten signatures

SECÇÃO II

Dos sinais funerários e do embelezamento dos jazigos e sepulturas

Artigo 56º

Sinais funerários

1. Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados.
2. Não serão permitidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a susceptibilidade pública, ou que, pela sua redação, possam considerar-se desrespeitosos ou inadequados.

Artigo 57º

Embelezamento

É permitido embelezar as construções funerárias com revestimentos adequados, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas ou por qualquer outra forma que não afete a dignidade própria do local.

Artigo 58º

Autorização prévia

A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério fica a prévia autorização do Executivo da Junta de Freguesia.

CAPÍTULO XII

Da mudança de localização do cemitério

Artigo 59º

Regime legal

A mudança de um cemitério para terreno diferente daquele onde está instalado, que implique a transferência, total ou parcial dos cadáveres, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas que aí estejam inumados e das cinzas que aí estejam guardadas, é da competência da Freguesia.

Artigo 60º

Transferência do cemitério

No caso de transferência do cemitério para outro local, os direitos e deveres dos concessionários são automaticamente transferidos para o novo local, suportando a Freguesia os encargos com o transporte dos restos inumados e sepulturas e jazigos concessionados.

CAPÍTULO XIII

Disposições gerais

Artigo 61º

Entrada de viaturas particulares

No cemitério é proibida a entrada de viaturas particulares, salvo nos seguintes casos e após autorização da autarquia:

- a) Viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras no cemitério;
- b) Viaturas ligeiras de natureza particular transportando pessoas que, dada a sua incapacidade física, tenham dificuldade em se deslocar a pé.

Artigo 62º

Proibições no recinto do cemitério

No recinto do cemitério é proibido:

- a) proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) entrar acompanhado de quaisquer animais;
- c) transitar fora dos arruamentos ou vias de acesso que separam as sepulturas;
- d) colher flores ou danificar plantas e árvores;
- e) plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- f) danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários ou quaisquer outros objetos;
- g) realizar manifestações de carácter político;
- h) utilizar aparelhos áudio, exceto com auriculares;
- i) a permanência de crianças, quando não acompanhadas;
- j) a venda ambulante, sem prévia autorização da junta de freguesia.

Artigo 63º

Retirada de objetos

Os objetos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos ou sepulturas não poderão daí ser retirados sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário nem sair do cemitério sem autorização do funcionário adstrito ao cemitério.

Artigo 64º

Realização de cerimónias

1. Dentro do espaço do cemitério carecem de autorização do presidente da Junta de Freguesia:
 - a) missas campais e outras cerimónias similares;
 - b) salvas de tiros nas exéquias militares;
 - c) atuações musicais,
 - d) intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas;
 - e) reportagens relacionadas com a atividade cemiterial.
2. O pedido de autorização a que se refere o número anterior deve ser feito com vinte e quatro horas de antecedência, salvo motivos ponderosos.

Artigo 65º

Incineração de objetos

Não podem sair do cemitério, aí devendo ser queimados ou enterrados os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

Artigo 66º

Abertura de caixão de metal

1. É proibida a abertura de caixão de zinco, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judicial, para efeitos de colocação de sepultura.
2. A abertura de caixão de chumbo, utilizado em inumação efetuada antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 411/98, é proibida, salvo nas situações decorrentes do cumprimento de mandado da autoridade judicial.

CAPÍTULO XIV
Fiscalização e sanções

Artigo 67º
Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento cabe à Freguesia, através dos seus órgãos ou agentes, às autoridades de saúde e às autoridades de polícia.

Artigo 68º
Competências

A competência para determinar a instrução do processo de contra-ordenação e para aplicar a respetiva coima pertence ao presidente da Junta de Freguesia, podendo ser delegada em qualquer elemento do executivo.

Artigo 69º
Contra-ordenações e coimas

1. Constitui contra-ordenação, punível com uma coima de 250 € a 1000 € a violação das seguintes normas do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro:
 - a) a remoção de cadáver por entidade diferente das previstas no n.º 2 do artigo 5.º;
 - b) o transporte de cadáver fora de cemitério, por estrada ou por via férrea, marítima ou aérea, em infracção ao disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 6.º;
 - c) o transporte de cadáver ou ossadas, fora de cemitério, por estrada ou por via férrea, marítima ou aérea, desacompanhado de fotocópia simples de um dos documentos previstos no n.º1 do artigo 9.º;
 - d) a inumação, encerramento em caixão de zinco ou colocação de câmara frigorífica de cadáver antes de decorridos os prazos previstos no artigo 8.º;
 - e) a inumação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver sem que tenha sido previamente lavrado assento ou auto de declaração de óbito ou emitido boletim de óbito nos termos do n.º2 do artigo 9.º;
 - f) a abertura de caixão de zinco ou de chumbo fora das situações previstas no n.º1 do artigo 10.º;
 - g) a inumação fora do cemitério público ou de algum dos locais previstos no n.º 2 do artigo 11.º;
 - h) a utilização, no fabrico de caixão ou caixa de zinco de folha com espessura inferior a 0,4 mm;
 - i) a inumação em sepultura comum não identificada fora das situações previstas no artigo 14.º;
 - j) a abertura de sepultura antes de decorridos três anos, salvo em cumprimento de mandado de autoridade judiciária;
 - k) a infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 21.º;
 - l) a transladação de cadáver sem ser em caixão de chumbo, nos casos previstos no n.º 2 do artigo 22.º, ou de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm.
2. Constitui contra-ordenação punível com coima mínima de 100 € e máxima de 1.250€, a violação das seguintes normas do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro:
 - a) o transporte de cadáver, ossadas dos mesmos, dentro do cemitério, de forma diferente da que tiver sido determinada pela Freguesia;
 - b) a transladação de ossadas sem ser em caixa de zinco com espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.
3. A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 70º
Sanções acessórias

1. Em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, são aplicáveis, simultaneamente com a coima, as sanções seguintes acessórias:
 - a) perda de objetos pertencentes ao agente;
 - b) interdição do exercício de profissões ou atividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
 - c) encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;

- d) suspensão de autorizações, licenças e alvarás.
2. É dada publicidade à decisão que aplicar uma coima a uma agência funerária.

CAPÍTULO XV Disposições finais

Artigo 71º Preços e Taxas

1. O preço devido sobre a prestação de serviços relativos ao cemitério e as taxas devidas pela concessão de terrenos para jazigos e sepulturas perpétuas constarão de tabela aprovada pela Assembleia de Freguesia.
2. Todas as sepulturas, jazigo/capelas concessionadas e de direitos especiais pagarão uma taxa de manutenção de acordo com a tabela de taxas em vigor.

Artigo 72º Omissões

Às situações não contempladas no presente Regulamento serão subsidiariamente aplicadas as disposições legais em vigor, sendo resolvidas casuisticamente, pela Junta de Freguesia.

Artigo 73º Norma Revogatória

São revogados os regulamentos anteriores.

Artigo 74º Entrada em vigor

Este Regulamento entrará em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

GLOSSÁRIO DE TERMOS E CONCEITOS

Para além dos significados etimológicos, os termos seguintes, para efeito deste regulamento, também possuem os seguintes conceitos:

Sepultura – Idêntico a jazigo térreo de uma ou mais profunduras;

Sepultura temporária/carreira – Destina-se a receber inumações pelo período legal, findo o qual se procederá à respetiva exumação, se o cadáver “der ossada”.

Sepultura perpétua – Idêntico ao anterior mas que, por ser concessionada, não será sujeita a exumação no fim de um determinado período de tempo.

Jazigo térreo – Idêntico à sepultura mas com condições menos limitadas para construção funerária. Os Jazigos podem ser de um, dois ou três covatos.

Jazigo Capela – Idêntico aos jazigos térreos mas com possibilidade construtiva acima do solo, em formato de capela fechada, dentro do qual se depositam os cadáveres em caixões especiais.

Ossários – Espécie de gavetões de pequenas dimensões nos quais se depositam as “ossadas” provenientes das exumações efetuadas. Podem ser temporários ou perpétuos conforme as características dos cemitérios.

Depósito – colocação de urnas contendo restos mortais em ossários e jazigos.

Restos mortais – cadáver, ossada e cinzas.

A

Talhão ou secção – área contínua destinada a sepulturas, unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituída por uma ou várias secções.

APROVAÇÃO

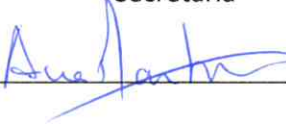
Executivo

3 de Abril de 2014

Presidente



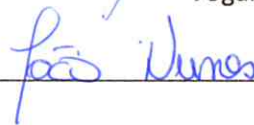
Secretária



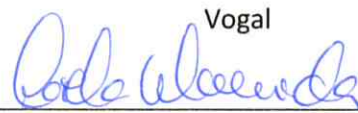
Tesoureiro



Vogal



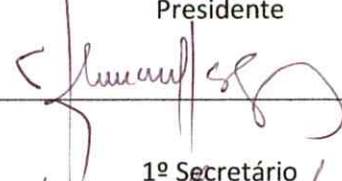
Vogal



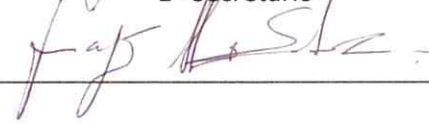
Assembleia de Freguesia

11 de Abril de 2014

Presidente



1º Secretário



2º Secretário

